



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.852 - SP (2009/0152234-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS – SÚMULA 211/STJ –

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O descumprimento da operação de compra e venda mercantil pelo comprador não tem o condão de malferir a ocorrência do fato gerador do ICMS, pois os acordos privados não resvalam a relação tributária, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência ao Estado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.852 - SP (2009/0152234-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA contra decisão monocrática proferida por este Relator que conheceu em parte e nesta negou provimento ao recurso especial da agravante, sintetizada na seguinte ementa (339e):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1092, 1122, 1130 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 191 DO CÓDIGO COMERCIAL; ART. 1º DA LEI N. 5.474/68, ART. 108, I, E 110 DO CTN; ARTS. 9º, 10, 11 E 12 DA LEI N. 9.430/96; E DO DECRETO N. 38.104/96 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – ICMS – FATO GERADOR OCORRIDO – COMPRA E VENDA – INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Em suas razões de agravo, aduz a agravante, em síntese, que houve afronta ao art. 535 do CPC e sustenta que houve o prequestionamento dos arts. 1.092, 1.122 e 1.130 do Código Civil; art. 191 do Código Comercial; art. 1º da Lei n. 5.474/68, arts. 108, I, e 110 do CTN; arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei n. 9.430/96; e do Decreto n. 38.104/96, afastando a incidência da Súmula 211/STJ.

Por fim, assevera o direito de restituição de valores pagos de ICMS nos contratos de compra e venda mercantil quando não realizado o pagamento do valor pactuado, pois desfiguraria a natureza jurídica do acordo realizado, deixando de existir base para a incidência tributária.

Pugna, enfim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.852 - SP (2009/0152234-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS – SÚMULA 211/STJ –

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O descumprimento da operação de compra e venda mercantil pelo comprador não tem o condão de malferir a ocorrência do fato gerador do ICMS, pois os acordos privados não resvalam a relação tributária, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência ao Estado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 1.092, 1.122 e 1.130 do Código Civil; art. 191 do Código Comercial; art. 1º da Lei n. 5.474/68, arts. 108, I, e 110 do CTN; arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei n. 9.430/96; e o Decreto n. 38.104/96.

Com efeito, os dispositivos legais apontados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que determina a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR

A agravante assevera que os contratos de compra e venda mercantil que não se aperfeiçoam em razão do inadimplemento dos compradores possibilita a compensação do ICMS recolhido, visto a inexistência da base de cálculo do tributo.

Sobre o assunto, assim assentou o acórdão do Tribunal de origem:

"Vistos.

Cuida-se de recurso interposto face à respeitável sentença que julgou extinto o mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter reconhecido O seu direito à compensação tributária, mediante lançamento dos créditos de ICMS em seus livros fiscais.

O apelante sustenta, em síntese, o seu direito líquido e certo de compensação do ICMS independentemente de autorização da autoridade coatora, cujos créditos não tenham sido recebidos devido à inadimplência.

O recurso é tempestivo e não foi contra-arrazoado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese aventada pelo impetrante, em síntese, é a de que tem direito líquido e certo em se compensar do imposto ICMS recolhido por ocasião da venda do produto e que o comprador deixou pagar pelo preço.

Como anota a r. sentença, a compra e venda se realizou e a posse do produto se realizou.

Logo, não há que se confundir a não ocorrência do fato gerador com a inadimplência do comprador do produto.

A solução dada ao caso pela r. sentença recorrida não merece reforma já que, na espécie, não há previsão legal para a tese enunciada, certo que dos princípios tributários e da legislação existente não emerge o direito líquido e certo invocado.

Nego provimento ao recurso." (Grifou-se.)

Não merece nenhuma reforma o acórdão objurgado.

O Sistema Tributário tem seus contornos fixados pela Constituição Federal, que reserva à lei complementar a definição de tributos e suas espécies, e no caso do ICMS (art. 155, II), a definição do contribuinte, fato gerador e base de cálculo.

Para cumprir o normativo constitucional, foi editada a Lei Complementar n. 87/96 que, ao determinar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (art. 2º, I), definiu em seus arts. 12 e 13 o fato gerador e a base de cálculo do referido tributo. Transcreva-se:

"Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída da mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação; (...)" (Grifou-se.)

Portanto, como bem designou o acórdão *a quo*, o fato gerador ocorreu quando realizou-se a venda e foi entregue a mercadoria. O descumprimento da operação de compra e venda mercantil pelo comprador não tem o condão de malferir a ocorrência do fato gerador, pois o art. 118 do CTN deixa claro que os acordos privados não resvalam a relação tributária, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência ao Estado.

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

Logo, não há o que reformar na decisão objurgada, pois harmoniza-se com entendimento emanado por esta Corte.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º, § 2º, I, DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 'VENDAS INADIMPLIDAS'. ALEGADA EQUIPARAÇÃO COM 'VENDAS CANCELADAS'. ANALOGIA/EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 111 E 118, DO CTN. OBSERVÂNCIA.

(...)

3. Insurgência especial que pugna pela exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao fornecimento de energia elétrica que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, devido à inadimplência dos consumidores.

4. Entrementes, o inadimplemento do consumidor não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação.

5. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou rescisão do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua desistência ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços.

6. Por outro lado, muito embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a 'venda inadimplida', caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato impositivo das contribuições em comento, vale dizer, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado.

7. Nada obstante, 'o bem fornecido pela impetrante (energia elétrica) não é passível de devolução em nenhuma hipótese, pois o mesmo se exaure (é consumido) instantaneamente, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitantemente, com o seu fornecimento, sendo impossível, portanto, falar em venda cancelada' (contra-razões da Fazenda Nacional - fl. 276).

8. Ademais, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o regime financeiro de competência como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente.

9. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 dispõe: 'Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.'

10. Outrossim, a exclusão das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda da base de cálculo do PIS e da COFINS, ex vi do inciso II, do § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, corrobora o entendimento de que as 'vendas inadimplidas' não se encontram albergadas na expressão 'vendas canceladas', não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário, tanto mais que a isso equivaleria afrontar o artigo 111, do CTN, verbis: 'Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.'

11. A analogia não pode implicar em exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade.

12. No plano pós-positivista da Justiça Tributária, muito embora receita inadimplida economicamente não devesse propiciar tributo, é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (§ 2º, do artigo 108, do CTN).

13. Abalizada doutrina tributarista define a equidade como a 'aplicação dos princípios derivados da idéia de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto', não se podendo, entretanto, confundir a equidade com instrumento de 'correção do Direito' ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: 'O equitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o eqüitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A eqüidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão.' (Ricardo Lobo Torres, in *Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário*, 4ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, págs. 115/116).

14. Destarte, a opção legislativa em não inserir as 'vendas inadimplidas' entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário atinente ao PIS e à COFINS não pode ser dirimida pelo intérprete, mesmo que a pretexto de aplicação do princípio da capacidade contributiva, notadamente em virtude da ausência de perfeita similaridade entre os eventos econômicos confrontados.

15. A violação eventual dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva encerram questões constitucionais insindicáveis pelo Eg. STJ.

16. Precedentes do STJ: REsp 751.368/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 953.011/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; e REsp 956.842/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007).

17. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.029.434/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 18.6.2008.)

No Recurso em Mandado de Segurança 17.947/SE (DJ 4.9.2006, p. 231), o voto proferido pelo Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, bem assentou que *"...o inadimplemento das faturas, à evidência, é elemento estranho à ocorrência do fato gerador e nada interfere na obrigação tributária da recorrente em recolher o imposto em questão e repassá-lo ao Estado, obrigação esta que decorre da lei e não pode ser confundida com o contrato de compra e venda subjacente celebrado entre ela e seus clientes, que se submete à disciplina do direito privado. Desse modo, o não pagamento das contas de energia pelos consumidores finais do serviço deverá ser resolvido em outra via, não sendo cabível se transferir ao Estado o ônus do inadimplemento"*.

A ementa desse julgado ficou assim assentada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INADIMPLENTO DAS CONTAS PELOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDORES FINAIS. PRETENSÃO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. À concessionária de energia elétrica atribui-se o dever de arrecadar, mediante cobrança na fatura dos consumidores finais, o ICMS incidente sobre a operação, e de repassá-lo ao Fisco.

2. O inadimplemento das faturas de energia é elemento estranho à ocorrência do fato gerador e nada interfere na obrigação tributária da responsável em recolher o imposto e repassá-lo ao Estado.

3. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (Súmula 98/STJ).

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento."

(RMS 17.947/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 231.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0152234-3

**AgRg no
REsp 1132852 / SP**

Números Origem: 200802076467 322142002 4048485 4048485501 4048485903

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária